



Despacho

Processo .../2015-T

No Processo CAAD nº .../2015-T, em que são partes a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e “A..., S.A.”, veio aquela entidade, sob expressa invocação do artigo 7º do Código Deontológico do CAAD, deduzir pedido de recusa do Senhor Dr. B..., como árbitro designado pelo referido sujeito passivo e requerente da constituição de tribunal arbitral no identificado processo, fundamentando tal pedido na exposição cujo teor segue:

“1. Na sequência da citação do processo de Acção administrativa especial nº.../15.5BEALM, que corre termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, tomou a entidade Requerida conhecimento, em 2015-09-23, de que o Senhor Árbitro B..., agindo na qualidade de legal representante da sociedade C..., S.A., outorgou, em 2015-04-09, procuração ao mandatário da Requerente nos presentes autos, o Senhor Dr. D..., para representar a referida sociedade perante quaisquer autoridades administrativas, jurisdicionais ou arbitrais (cfr. Documento junto).

2. De tal factualidade decorre que entre o Senhor Árbitro B..., árbitro designado pela Requerente nos presentes autos, e o mandatário do Requerente, existe uma relação profissional de mandante e mandatário (de cliente e advogado), no âmbito da qual o Senhor Árbitro designado é beneficiário dos serviços de advocacia prestados pelo mandatário do Requerente.

3. Sem pôr em causa a idoneidade do Senhor Árbitro B..., nem a sua capacidade intrínseca para decidir imparcialmente no caso, parece à Requerida que a situação descrita é objectivamente atentatória das garantias de imparcialidade da arbitragem tributária e, do ponto de vista do observador externo, irremediavelmente comprometedora para a imagem desta jurisdição arbitral.

4. Considerando ainda que o Senhor Árbitro B... foi designado no pedido de pronúncia arbitral, apresentado em 2015-03-10, e que a procuração supra referida foi outorgada 2015-04-09, é de parecer que impedia sobre o Senhor Árbitro o dever de revelação junto dos autos da aludida relação profissional entretanto estabelecida, nos termos dos nºs. 6 a 8 do artigo 6.º do Código Deontológico do CAAD.

5. As situações ora expostas constituem, no entender da entidade Requerida, circunstância que suscita sérias dúvidas quanto à independência, imparcialidade e isenção do Senhor Árbitro designado nos autos, de acordo com o disposto nos nºs. 1 e 10 do artigo 6.º do Código Deontológico do CAAD”.



Termina a requerer “que seja proferida decisão de recusa do Senhor Árbitro B..., com as demais consequências legais e processuais.”

Em resposta, apresentaram alegações por escrito, quer o Árbitro recusado, quer o sujeito passivo, “A..., S.A.”, nos termos aqui integralmente reproduzidos, onde vem sustentada a improcedência da deduzida recusa, para além da suscitada intempestividade desse pedido.

Posto isto, há que apreciar e decidir.

Antes do mais, convirá notar que ao Conselho Deontológico compete o poder/dever de, no decurso de todo o processo arbitral, ponderar e ajuizar de quaisquer factos, circunstâncias ou relações que sejam susceptíveis de originar dúvidas fundadas quanto à independência, imparcialidade e/ou isenção dos respectivos árbitros.

E daí que seja inútil conhecer da alegada intempestividade do formulado pedido de recusa na exacta medida em que sempre caberá ao Conselho Deontológico agir, oficiosamente, no apontado domínio.

Avancemos, pois, para a questão de fundo.

A sede legal da matéria é o Decreto-Lei nº 10/2011, de 20 de Janeiro (RJAT), e bem assim o Código Deontológico do CAAD, diploma, aliás, por ambas as partes aqui referenciado.

Mais concretamente, o artigo 8º, nº 1, daquele decreto-lei estabelece:

“1 - Constituem casos de impedimento do exercício da função de árbitro os enunciados no n.º 1 do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, observadas as necessárias adaptações, bem como os casos em que, nos dois anos anteriores ao da sua indicação como árbitro:

- a) A pessoa designada tenha sido dirigente, funcionário ou agente da administração tributária, membro de órgãos sociais, trabalhador, mandatário, auditor ou consultor do sujeito passivo que seja parte no processo, de entidade que se encontre com aquele em relação de domínio, tal como esta é definida no Código das Sociedades Comerciais, ou de pessoa ou entidade que tenha interesse próprio na procedência da pretensão;
- b) A pessoa designada tenha sido trabalhador, colaborador, membro, associado ou sócio de entidade que tenha prestado serviços de auditoria, consultoria e jurisconsultoria ou advocacia ao sujeito passivo.”



Por seu turno, o artigo 6º do referido Código Deontológico dispõe:

“1. Um árbitro pode ser recusado caso existam circunstâncias que suscitem sérias dúvidas quanto à sua independência, imparcialidade, isenção e/ou competência.

2. (...)

3. (...)

4. Após a sua designação e antes da confirmação da aceitação do encargo, os árbitros devem informar, por escrito, o Centro, as partes e, tratando-se de um tribunal colectivo, os outros árbitros, de qualquer facto, circunstância ou relação susceptível de originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou isenção.

5. Entre os factos, circunstâncias e/ou relações abrangidos por este dever de revelação, incluem-se, entre outros:

a) Qualquer relação profissional ou pessoal, com as partes ou com os seus representantes legais, que possa ser potencial causa de impedimento ou de escusa;

b) Qualquer prestação anterior de serviço como árbitro, advogado, consultor, auditor, sócio, gestor de negócios, colaborador ou funcionário de uma das partes;

c) Qualquer interesse, directo ou indirecto, em questão semelhante à que deva ser decidida;

d) Qualquer interesse económico ou financeiro, directo ou indirecto, numa das partes ou no objecto da disputa;

e) Qualquer participação em associações que possa originar suspeita fundada da sua capacidade para actuar com imparcialidade e isenção, designadamente associações envolvidas na instigação e/ou na prática de discriminação com base na raça, sexo, religião, nacionalidade ou orientação sexual.

(...)”.

Perante este quadro normativo, importará reter que, em primeira linha, cabe aos árbitros designados a formulação do juízo sobre a necessidade ou conveniência em prestar a informação aludida no nº4 do artigo que vem de ser transcrito, sem prejuízo, obviamente, do poder/dever que ao Conselho Deontológico compete neste domínio.

Quer isto dizer que, se o árbitro entender, em seu prudente critério, que não há “dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou isenção”, também não terá que tomar a iniciativa de informar, mas, na dúvida, prevalece sempre o “dever de revelação” (cfr. nº 6 do mesmo artigo).



E foi precisamente o que ocorreu no caso vertente: O Senhor Doutor B..., árbitro indicado pelo sujeito passivo para constituir o tribunal arbitral colectivo no processo em referência, não vislumbrou qualquer motivo que justificasse o exercício do “dever de revelação”, pelo que não tomou – nem tinha que tomar, em tal perspectiva – a iniciativa de informar o que quer que fosse.

De sorte que, não ocorrendo qualquer acção ou omissão procedimental a merecer censura, nenhum reparo haverá a fazer.

Vejamos agora se constituem causa de impedimento do exercício da função de árbitro os fundamentos aduzidos pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Para tanto, recordemos os pontos essenciais da deduzida arguição:

- “...o Senhor Árbitro B..., agindo na qualidade de legal representante da sociedade C..., S.A., outorgou, em 2015-04-09, procuração ao mandatário da Requerente nos presentes autos, o Senhor Dr. D..., para representar a referida sociedade perante quaisquer autoridades administrativas, jurisdicionais ou arbitrais (cfr. Documento junto).”;e

- “De tal factualidade decorre que entre o Senhor Árbitro B..., árbitro designado pela Requerente nos presentes autos, e o mandatário do Requerente, existe uma relação profissional de mandante e mandatário (de cliente e advogado), no âmbito da qual o Senhor Árbitro designado é beneficiário dos serviços de advocacia prestados pelo mandatário do Requerente”.

Como é bom de ver, a alegada “relação profissional de mandante e mandatário” decorrente da dita circunstância de “o Senhor Árbitro B..., agindo na qualidade de legal representante da sociedade C..., S.A.” ter outorgado “procuração ao mandatário da Requerente nos presentes autos...para representar a referida sociedade...”, em nada contribui para integrar uma relação profissional ou pessoal do árbitro, Senhor Doutor B..., com a entidade “A..., S.A “, sujeito passivo e requerente no presente processo arbitral, e que possa ser potencial causa de impedimento ou de escusa do árbitro aqui visado.

Na verdade, sabido que só os factos, circunstâncias ou relações entre a pessoa designada como árbitro e as partes no processo em referência - administração tributária e o respectivo sujeito passivo - poderão constituir casos de impedimento do exercício da função de árbitro, e uma vez que não se vislumbra neste processo qualquer situação susceptível de originar dúvidas fundadas a respeito da



independência, imparcialidade, isenção e/ou competência do mencionado árbitro, de concluir é pela manifesta improcedência da arguição da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Consequentemente, e pelo exposto, deve o processo continuar seus regulares termos com os árbitros já designados.

Sem custas, por não estarem legalmente previstas.

Notifique.

Lisboa, 2 de outubro de 2015

O Presidente do Conselho Deontológico

(Manuel Fernando dos Santos Serra)